



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2025.

Gabrielle Ham
Denise de Moraes Rufato · Simone M. Horvath Alz Taub

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

(Aprovado) (Rejeitado por _____
Com 5 Votos Vencidos / 4 Abstenções
Sessão Ordinária (Extraordinária
Data 05/09/25 ATANº 0300025
André Dall Agnol
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ-RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023".

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá-RS, no uso de suas atribuições legais, as quais lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, c/c o artigo 31, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer nº 23.229, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em data de 19 de março de 2025, favorável à aprovação das Contas de Governo do administrador do Executivo Municipal de Nova Araçá-RS, Sr. Ademir Dal Pozzo, referente ao exercício do ano de 2023.

Parágrafo único: As Contas de que trata este artigo são as constantes do Processo nº 000627-02.00/23-0, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada, caso necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Araçá-RS, Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

André Dall Agnol
André Dall Agnol

Presidente Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

JUSTIFICATIVA

NOBRES VEREADORES

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata sobre a aprovação ou não das contas de governo do gestor municipal, Sr. Ademir Dal Pozzo, no exercício financeiro de 2023.

No Parecer MPC nº 1068/2025, de 24.02.2025, o Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como Procuradora Fernanda Ismael, concluiu o que segue:

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor Ademir Dal Pozzo (Prefeito), por erro grosseiro na infringência de normas, leis e regulamentos aplicáveis à Administração Pública, com base nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no art. 135 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor Ademir Dal Pozzo (Prefeito), com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que adote outras medidas além das já comprovadas a fim de equacionar o déficit atuarial do RPPS, evitando-se o exagerado sacrifício das finanças futuras do Município e o monitoramento pela Gestão da efetividade das medidas corretivas já apresentadas;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e

5º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o Parecer.

Posteriormente, em 19.03.2025, o TCE, em análise ao Processo nº 000627-02.00/23-0, emitiu o Parecer nº 23.229, assim transscrito:



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

– considerando o contido no Processo n. 000627-02.00/23-0, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Nova Araça, Senhor Ademir Dal Pozzo, referente ao exercício de 2023;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Nova Araça, correspondentes ao exercício de 2023, gestão do Senhor Ademir Dal Pozzo**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 3º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, com ênfase para o item 6.4.1, que deverá ser acompanhado pela Direção de Controle e Fiscalização – DCF;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

A decisão da Segunda Câmara do TCE transitou em julgado em 29/07/2025.

O parágrafo 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, assim prevê:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em seu artigo 19, parágrafo 2º, dispõe que:

Art. 19. A prestação de contas do município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, com o intuito de cumprir o estabelecido na Constituição Federal, bem como, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação e votação dos Nobres Edis.

Nova Araçá-RS, Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.



André Dall Agnol

Presidente Legislativo